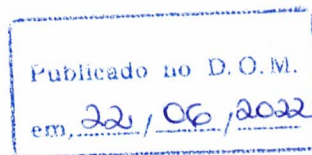




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 14.703
De 21 de junho de 2022.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM EM HOTEL E/OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 226/2021, de autoria do **Vereador Brando Veiga** e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, albergues, pousadas e/ou estabelecimentos similares e/congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável legal, ou ainda com autorização expressa da autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre doze anos completos e dezoito anos de idade incompletos.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o “caput” ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedem.

§ 3º - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

§ 4º - Se a criança ou o adolescente possui carteira de identidade deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

§ 5º - Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no § 4º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Artigo 2º - A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselheiros Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Artigo 3º - A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição de autoridade policial do Conselho Tutelar do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Artigo 5º - A inobservância do quanto previsto nesta Lei implicará aos estabelecimentos infratores às seguintes sanções e penalidades, quais sejam:

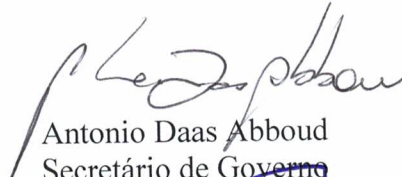
- I** - notificação informando o descumprimento da Lei;
- II** - advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para que o estabelecimento proceda a regularização, nos termos desta Lei;
- III** - multa em caso de desobediência e do descumprimento dos incisos antecedentes no valor de 120 (cento e vinte) UFESPs;
- IV** - a multa descrita no inciso anterior será aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo, inclusive, ser cassado o alvará de funcionamento;
- V** - no caso de cassação do alvará de funcionamento, o estabelecimento infrator não poderá reativar seus serviços pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor em quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei de nº 4.657 de 1942 (LINDB), para que os estabelecimentos citados possam se adaptar ao quanto previsto.

Palácio Rio Branco


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal


Antonio Daas Abboud
Secretário de Governo


Ricardo Aguiar
Secretário da Casa Civil

Autógrafo nº 71/2022
Projeto de Lei nº 226/2021
Processo nº 2022/068276
ECZM